



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 7, art. 7, p. 127-148, jul. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.7.7>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Direito e Literatura: Efeitos do “Enlace Perpétuo” às Mulheres Brasileiras

Law and Literature: Effects of the “Perpetual Relationship” to Brazilian Women

Hugo Cremonez Sirena

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná
Professor de Direito no Centro Universitário Autônomo do Brasil
E-mail: hugo@mosadvocacia.com.br

Taíssa Albertina de Nadai

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná
Graduanda em Letras pela Universidade Federal do Paraná
E-mail: taissadenadai.adv@gmail.com

Endereço: Hugo Cremonez Sirena

MOS Sociedade de Advogados. Avenida Presidente
Getúlio Vargas, 2932, Água Verde, CEP 802400-40,
Curitiba/PR, Brasil.

Endereço: Taíssa Albertina de Nadai

UFPR. R. XV de novembro, 1299, Centro, CEP 80060-
000, Curitiba/PR, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues

Artigo recebido em 06/05/2024. Última versão
recebida em 23/05/2024. Aprovado em 24/05/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Demonstra-se, neste artigo, como alguns resquícios sociais e legais, advindos de séculos de uma cultura patriarcal e religiosa (a qual prega o enlace perpétuo e sagrado), difunde seus efeitos na visão que a sociedade contemporânea possui acerca do tema do divórcio. Isso dar-se-á por intermédio de um estudo aprofundado em literatura comparada. Aborda-se o retrospecto histórico das legislações brasileiras, desde o final do século XIX, perpassando em especial pelo código civil de 1916, pelas diretrizes anteriores (muito pautadas nos ditames religiosos) e chegando ao momento hodierno. Em conjunto, fala-se acerca das personagens da Literatura Brasileira que vivenciaram os contextos ora narrados, em épocas distintas, a partir da óptica feminista. O tópico central do estudo, por sua vez, versa acerca de como, ainda hoje, o sofrimento e o peso provenientes dos desenlaces conjugais recaem de forma bastante superior nas mulheres brasileiras, se comparados com a represália social (não) sentida pelos homens.

Palavras-chave: Resquícios Sociais e Legais. Enlace Perpétuo. Mulheres Brasileiras.

ABSTRACT

It aims to demonstrate the ways in which social and legal vestiges, stemming from centuries of patriarchal and religious culture (which preaches the perpetual and sacred relationship), impact the contemporary perception of divorce in Brazilian society. Through a deep study of comparative literature, this article provides a historical review of Brazilian legislation from the end of the 19th century to the present day, including the civil code of 1916 and previous guidelines (very much based on religious thoughts). Furthermore, this article analyzes characters from Brazilian literature, who experienced the contexts of divorce at different epochs, using a feminist perspective. The central topic of the study will deal with how, even today, the suffering and weight, resulting from marital outcomes, affect much more the Brazilian women, if compared to the social reprisal (not) felt by the Brazilian men.

Keywords: Social and Legal Vestiges. Perpetual Relationship. Brazilian Woman.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, foram inúmeras as alterações legislativas progressistas que acompanharam o desenvolvimento da sociedade, a qual, em comparação com a época da invasão dos portugueses às terras e aos costumes indígenas, ocorrida em meados do ano de 1500¹, hoje certamente se mostra mais acolhedora às diferenças, mais aberta ao dissenso – tão essencial para uma vida em democracia – bem como mais atenta aos direitos das mulheres.

Todavia, após séculos de colonização e pregação dos ditames patriarcais e religiosos, muitos resquícios dessa antiga sociedade ainda possivelmente destilam seus efeitos no ideário social. Um exemplo bastante elucidativo é o tema do divórcio que, tendo de enfrentar os preceitos patriarcais e religiosos do “enlace perpétuo”², apenas foi possibilitado de forma direta no ano de 2010 (BRASIL, 2010). Mas não só. Enquanto a legislação pátria proibia as pessoas de se separarem definitivamente de seus cônjuges (por vezes algozes), quem mais sofria eram as mulheres – condenadas ao escracho social e à culpa pelo suposto fracasso da entidade familiar.

Inobstante a essa explanação, não são poucas as pessoas no país que, como a jurista Flávia Brandão, defendem que “não há mais o tempo em que pessoas, em especial mulheres, sofriam preconceitos por serem divorciadas” (A GAZETA, 2020). Para isso, tentam ensejar que justamente as alterações legislativas bastaram para construir uma sociedade mais igualitária, laica e despida de preconceitos.

Nesse sentido, a pergunta que resta a ser estudada, diante dos prévios apontamentos controversos sobre os resquícios de uma sociedade patriarcal e religiosa, assim estipula-se: estaríamos, deveras, em um tempo em que pessoas, em especial mulheres, não sofrem mais preconceitos, sobretudo quando divorciadas?

Para respondê-la, esta pesquisa propõe uma análise do retrospecto histórico das legislações brasileiras, em conjunto de um estudo, a partir da óptica feminista, de personagens descritas por escritoras mulheres, dispostas em obras literárias ao longo dos diversos períodos vivenciados no país.

¹ “O dia 22 de abril de 1500 ficou marcado na história brasileira como a data da chegada dos portugueses ao Brasil. Esse acontecimento também é chamado por alguns de “descobrimto do Brasil”, e a expedição portuguesa, formada inicialmente com 13 embarcações, era liderada pelo capitão-mor Pedro Álvares Cabral.” Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/descobrimto-do-brasil.htm> Acesso em: 02 mai. 2023.

² Por “enlace perpétuo”, neste estudo, compreende-se precisamente a ideia da indissolubilidade do matrimônio, pregada pela Igreja Católica e pelo Direito Canônico. O termo remete à ideia de que, após o casamento, os cônjuges não poderão jamais se separar, tendo em vista que “o homem não pode separar aqueles que Deus uniu” (GILISSEN, John. Introdução Histórica ao Direito. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 569).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Cultura do Enlace Perpétuo e Sagrado, Preceituada pelo Retrospecto Religioso e Patriarcal sobre a Ideia de Casamento

A legislação pátria tem se alterado substancialmente desde o final do século XIX. Muitas dessas alterações sobrevieram ante a necessidade de atualizar ditames legais que se fundaram em preceitos patriarcais e religiosos, os quais, apesar das atualizações legais, até o presente momento, ainda representam muitos costumes e ideais da sociedade brasileira. E isso se torna bastante compreensível se analisado o retrospecto religioso do país.

Conforme narra Maria Berenice Dias (DIAS, 2021), até a instituição da República, em 1889, apenas o casamento religioso (católico) possuía validade no Brasil (BRASIL, 1824). Ante há séculos possibilitando-se apenas a união religiosa, o caráter sagrado pregado pela Igreja facilmente absorveu-se nos ditames legais vigentes à época. E nesse matrimônio pautado no Direito Canônico, durante o período Colonial do país, admitia-se a separação de corpos dos casais, mas aos cônjuges não era permitido constituir novas núpcias.

Com a Proclamação da República, apesar do advento do casamento civil (BRASIL, 1890), ainda se enxergava o matrimônio através do enlace perpétuo, no qual os cônjuges eram obrigados a permanecerem juntos, até que a morte os separasse, posto que, se o relacionamento ruísse, suas vidas estariam social e religiosamente arruinadas. Ou seja: o “divórcio”³ de então era desprovido da dissolução fática do vínculo conjugal (o qual se extinguiu apenas com a morte).

Por sua vez, no íterim dessa cultura legislativa, que foi aprendendo, morosamente, a se importar com a Família, o Código Civil inaugurado no ano de 1916 mostrou-se muito fiel aos preceitos seguidos à época. Em suma, conforme denota Rolf Madaleno (MADALENO, 2021), o Código Civil de 1916 verdadeiramente empurrava a mulher para uma posição de incontestável inferioridade jurídica e social. Nesse sentido, o casamento, apesar da genuína possibilidade de ser civil e/ou religioso, era indissolúvel, de modo que a única forma de o romper era pela instituição do desquite, que, apesar de possibilitar a separação dos cônjuges, ainda não dissolvia o vínculo matrimonial (DIAS, 2021).

³ O denominado “divórcio” mencionado para a época em muito se distancia do que hoje se entende por divórcio. É possível dizer que ele se assemelhava profundamente com o que o Código Civil de 1916 veio a chamar de “desquite”, posto que, conforme elencado no corpo do texto, o que ocorria, em verdade, era a permanência da mera possibilidade de separação de corpos, desprovida da dissolução do vínculo conjugal.

No ano de 1934, foi elaborada uma nova Constituição da República, que, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, passou a se importar verdadeiramente com o tema da Família, por intermédio da promulgação de um capítulo inteiro destinado ao tema (BRASIL, 1934). Contudo, nessa óptica inicial, as famílias eram protegidas na mesma proporção em que eram ainda mais obrigadas a seguir os ditames legais de formação.

Na data de 27 de agosto de 1962, então, instituiu-se o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1934). Ainda que com intenções de conceder mais direitos às mulheres (afinal, alterando o artigo 6º do Código Civil de 1916, determinou que o gênero feminino parasse de ser considerado relativamente incapaz). Tal Lei também permaneceu fiel aos demais preceitos vigentes à época. Isto é, continuou adstrita à organização familiar patriarcal, que relegava às mulheres uma função de segundo plano, enquanto os homens tomavam todas as decisões (VENOSA, 2014).

No ano de 1977, enfim, o Divórcio passou a ser possível no país, em atenção à Emenda Constitucional 9/77 e, por conseguinte, à Lei do Divórcio (BRASIL, 1977). Apesar dos incontestáveis avanços contidos na efetiva possibilidade de se divorciar do cônjuge desafeto, para que o divórcio viesse a concretizar-se, muitos eram os requisitos, que possuíam como condão proteger a visão matrimonializada da família, através da imposição de dificuldade de acesso ao deslinde concreto da união. Isso porque o desquite apenas adquiriu novo nome: a separação judicial. Para que as partes pudessem efetivamente divorciar-se, era exigido o decurso de dois anos da separação de fato (para o divórcio “direto”), ou de um ano para a conversão da separação judicial em divórcio (DIAS, 2021).

Com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que nasceu junto à redemocratização do país⁴, os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, passaram a receber a devida primazia sobre os interesses patrimoniais e institucionais. Paulo Luís Netto Lôbo explica que as normas do Direito das Famílias, presentes no artigo 226 da Carta Magna, são normas de acesso à proteção de direitos fundamentais e, por conta disso, não podem, jamais, ter uma interpretação estrita e limitadora, como outrora se fizera (LÔBO, 2004).

O conceito de família, então, passou a ser enxergado de forma mais ampla, incluindo não apenas as uniões matrimoniais, mas também a concepção de entidades familiares, que albergam relacionamentos de união estável, vínculos monoparentais, e assim por diante

⁴ Durante o período entre os anos de 1964 e 1985, o país enfrentou uma Ditadura Militar. Aos 15 de março de 1985, por sua vez, por intermédio de uma eleição indireta, o vice-presidente José Sarney tomou posse do governo do país, colocando um fim no período ditatorial. In: SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Cia das Letras, 2015.

(DIAS, 2021). Essa transição ficou conhecida como a mudança da proteção à família patrimonial, para o respaldo à família eudemonista, na qual se preza pela felicidade dos entes individualmente, não mais da instituição por si só (ALBUQUERQUE, 2011).

O Código Civil de 2002, nesse viés, colaborou com o entendimento exarado pela nova Constituição: o da proteção da liberdade dos entes familiares individualmente. Seu artigo 1.513, por exemplo, prega o livre planejamento familiar, isto é, prevê que o Estado não pode interferir com limitações acerca da vida privada dos partícipes das famílias (BRASIL, 2002), colocando um fim ao planejamento patriarcal que relegava às mulheres a obediência às ordens dos maridos no que dizia respeito à família.

Logo após, seguindo a onda libertária, fora outorgada a Lei 11.441, em janeiro de 2007, a qual possibilitava que, em alguns casos específicos (BRASIL, 2007), o divórcio e a separação consensual fossem realizados diretamente no cartório (de forma extrajudicial, portanto). Todavia, foi apenas no ano de 2010, com a instauração da emenda constitucional 66 (BRASIL, 2010), que essa liberdade – a qual passou a embasar muitas das decisões dos juristas brasileiros – finalmente possibilitou que os cônjuges pudessem optar pelo divórcio direto (extrajudicial ou judicial), sem maiores critérios a serem cumpridos.

2.2 A Mulher Divorciada Estudada pelas Personagens Históricas da Literatura Brasileira – Sobre os Preconceitos Vivenciados por elas para Separarem-se de Seus Cônjuges

Pelo retrospecto histórico, afere-se a ideia de “enlace perpétuo” entre os cônjuges como um conceito basilar, promulgado pela Igreja, desde a época na qual apenas o casamento religioso era permitido no país. Esse conceito – apesar do grande aceite atual por parte da sociedade no que diz respeito à falibilidade conjugal, tendo em vista a liquidez das relações (BAUMAN, 2004) – possivelmente ainda tem sido muito utilizado, como uma forma de a sociedade e a legislação pátria concordarem com as inovações libertárias – aprovando o desenlace, por exemplo – mas, ainda assim, de certa forma, controlá-las.

Isso porque, quando do advento do casamento civil no país (BRASIL, 1891), foi permitido aos não católicos a oficialização de sua união perante o Estado. Contudo, apesar de o Estado, e não mais a Igreja, ter passado a ditar as devidas normativas referentes ao casamento, as mesmas regras anteriormente previstas continuaram vigentes. Dentre elas, a indissolubilidade da união matrimonial.

Com essa indissolubilidade, pautada na ideia de enlace perpétuo que, abençoado ou não por Deus, deveria ser respeitado, a sociedade passou verdadeiramente a fiscalizar o cumprimento dos ditames vigentes. Tendo em vista uma sociedade patriarcal, machista e ainda majoritariamente católica, a consequência não poderia ser outra: a culpabilização e o subjugamento da mulher.

Se um casal se separava (legal ou ilegalmente), a culpa era integralmente atribuída à mulher, a qual era considerada, pela sociedade, como a precursora do fracasso, por não haver conseguido cuidar de sua casa e de seu marido. Tanto as consequências eram mais rígidas às mulheres, que o poeta e escritor Carlos de Laet⁵, em carta aberta à Myrthes de Campos (a primeira advogada mulher brasileira)⁶, manifestou-se, em 1907, em nome de seus companheiros também antídorcionistas, comparando a instituição do divórcio com o adultério feminino. *In verbis*:

Dir-me-a V. Ex. que, sendo lei o divórcio, conjunções ilícitas não serão as de uma mulher com maridos sucessivos; mas, logo também lhe darei resposta, e não com um Padre da Igreja, talvez para V. Ex. hysterico e vicioso, mas com um poeta que a Vossa Excellencia aconselho não leia em edições completas. Marcial, quando ao divórcio exprobra apenas ser a organização do adultério: - ‘Quo nubit toties, non nubit: adultera logo est.’ (Liv. VI, epig. 7). Ou vernaculamente: ‘Não se casa a mulher que tantas vezes se casa: nem faz mais do que adular, segundo a lei’ (ROCHA, 2020).

Ou seja, para o escritor, a legalização do divórcio adviria como uma espécie de legalização do adultério pela mulher – note-se que ele frisa apenas como a mulher estaria sendo adúltera, eximindo dessa culpa social (e moral) os homens que por ventura se envolvessem com outrem.

Josephina Alvares de Azevedo, que desde 1890 passou a lutar pela causa divorcista, já demonstrava, de forma bastante explícita, como era a realidade das mulheres que optavam por libertarem-se dos matrimônios indesejados:

O caso é que o divórcio traria consigo a correção de veleidades, que não existiriam senão à conta de uma indissolubilidade que substitui o amor pela lei, a moralidade pela convenção. Muitos factos não se reproduziriam na sociedade, se o divórcio não se manietasse a acção da vontade, sujeitando a mulher ou a uma condição

⁵ Carlos de Laet (Carlos Maximiliano Pimenta de Laet), foi um jornalista, professor e poeta, nascido em 3 de outubro de 1847, no Rio de Janeiro, RJ, e falecido também no Rio de Janeiro em 7 de dezembro de 1927. Sua história pode ser lida no portal da Academia Brasileira de Letras, disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/carlos-de-laet/biografia> Acesso em: 13 set. 2.021.

⁶ Myrthes foi a primeira mulher a exercer a advocacia no país, nascida em 1875, em Macaé, RJ, cursou Direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro – onde se formou no ano de 1898. Sua história pode ser lida na seguinte matéria: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/primeira-advogada-brasileira-myrrthes-superou-obstaculos-trabalhar> Acesso em: 13 set. 2.021.

lamentável e crítica de abandono, ou à mais desoladora das escravidões (AZEVEDO, 1890) !

Nesse sentido, após séculos pautando o matrimônio nos ditames patriarcais e religiosos, não seria possível imaginar que, com a possibilidade de divórcio direto, em 2010, tudo fosse se transformar de imediato, de modo que a sociedade passasse a simplesmente aceitar o desenlace de forma natural.

Até o presente momento, apesar de as pessoas poderem livremente efetivar o divórcio, a cultura do enlace perpétuo destila seus efeitos. Pode-se dizer que seus resquícios acompanham as alterações legislativas. Ou, mais especificamente, acompanham as mulheres diante das alterações legislativas.

Justamente essa realidade pode ser constatada tanto por sua validação no Código Civil de 1916 quanto pela análise de diversas obras literárias, as quais contaram histórias de personagens femininas que sofreram, no decorrer dos anos, dos resquícios e preconceções ora narrados, desde a separação no Direito Canônico, até a promulgação da possibilidade de divórcio direto no Direito Civil.

Afinal, conforme listam os juristas Ana Cecília Parodi, Carlyle Popp e Ricardo Reis Messaggi, a Literatura pode ser utilizada como peça fundamental à dinamicidade do exercício hermenêutico jurídico, por torná-lo mais próximo da realidade social (MESSAGGI, PARODI, POPP, 2021) e, portanto, de certa forma, traduzi-lo (principalmente quando envolve um retrospecto histórico da legislação do país) de uma forma mais palpável aos leitores.

2.2.1 Do Período Colonial - A História de Ana de Pádua e Damiana (1683-1822)

A obra *A mãe da mãe de sua mãe e suas filhas* (SILVEIRA, 2018), da escritora brasileira contemporânea Maria José Silveira, narra a história do Brasil, desde o ano de 1500 até o momento presente, por intermédio da vida de personagens mulheres. No decorrer da narrativa, é possível aferir como, desde a chegada do homem branco às terras indígenas, a mulher brasileira passou a ser tratada como uma mercadoria do homem, com suas funções e destinos pré-definidos e imutáveis.

Ana de Pádua, uma das personagens narradas na obra, nascida em 1683, era casada com Baltazar, o qual a agredia e a desrespeitava diariamente. Sem escolhas, Ana tinha de suportar calada as maledicências daquela união matrimonial. Até o momento em que um bandeirante, chamado José Garcia, apaixonou-se por ela e resolveu que gostaria de tê-la como esposa. Assim, sem sequer questionar a mulher amada, ele optou por simplesmente assassinar

Baltazar, de modo a poder casar-se com a viúva Ana. Ou seja, Ana apenas passou a ser dominada por outro marido, sem sequer poder opinar sobre a troca, muito menos cogitar separar-se de qualquer um dos dois.

Damiana, outra personagem, por sua vez, nascida no ano de 1789, casou-se com Inácio Belchior, um português, e passou a morar na então capital do país, o Rio de Janeiro. Lá, ela se encontrou no mundo da arte, conquistando diversos amigos e amigas, os quais faziam parte do cenário artístico e intelectual da metrópole. Porém, a partir de certo momento, o marido começou a mostrar seu verdadeiro caráter, passando a maltratá-la e a coibir todas as atividades que tanto a atraíam. Diante da insustentável situação, Damiana decide se “divorciar”⁷ de Belchior.

Inconformado com o pedido da esposa, Belchior, então, reage de acordo com os preceitos da época, bem como com as atitudes que já possivelmente havia noticiado em outros relacionamentos: lavra denúncia acusando Damiana de libertina, irreligiosa, devassa e perdulária – em suma, indigna da sociedade. Depois, interna-a compulsoriamente em um convento, onde Damiana permanece por anos, chegando a enlouquecer e a definhar.

In verbis, é possível analisar como os maridos sentiam-se no direito de verdadeiramente ditarem o destino de suas esposas, jamais as deixando simplesmente se separarem e viverem suas vidas:

Damiana, com os olhos cheios d’água, mas muito segura de si, lhe anunciou sua decisão de pedir imediatamente o divórcio. Foi este seu trágico erro: deixar claro ao marido o que pretendia fazer. (...) O grande problema surgia quando o marido não queria aceitar o divórcio por temer o que considerava uma humilhação ou por não querer a divisão dos bens do casal. Exatamente o caso de Belchior. Para ele, o divórcio significava o pior de seus temores: a perda de parte dos bens e um risco à obtenção do título de barão. Nunca lhe passara pela cabeça que a mulher poderia pensar em tal coisa. Era uma ameaça e uma vergonha que jamais admitiria e lhe provocou todos os demônios e cegou todos os vestígios de escrúpulos (SILVEIRA, 2018).

Nesse sentido, a obra também é clara ao narrar o que Damiana via através de sua janela no local: um cemitério de indigentes (sendo, dentre os indigentes, muitas mulheres que foram abandonadas à própria sorte por seus maridos naquele mesmo ambiente). Em outras palavras, era esse o destino das mulheres que ousavam se pronunciar requerendo seus direitos (como a separação) no período colonial brasileiro: uma vida de silêncio e abandono ao definhamento.

⁷ No livro usa-se o termo “divorciar”, porém, como é cediço, tratava-se da separação prevista no Direito Canônico então vigente, de modo que o vínculo conjugal permaneceria intacto, apesar da separação de corpos do casal.

2.2.2 Do Período Pós-Colonial – A História de Nazaré e o Movimento Feminista e Divorcista Instaurado

Em *A Divorciada* (CLOTILDE, 1902), obra publicada no ano de 1902, a escritora Francisca Clotilde chocou sobremaneira a sociedade brasileira da época, com enredo que versa acerca da história da personagem Nazaré, a qual teve a permissão de seu pai para divorciar-se do homem que não amava e poder casar-se com seu verdadeiro amor. Com viés progressista e emancipador, a obra também demonstra e denuncia a realidade que era enfrentada pelas mulheres à época, na qual os homens (pais e maridos) tomavam as decisões e verdadeiramente mandavam em suas filhas e esposas.

Mas a história de Nazaré não foi a única a chocar a sociedade naquele momento. Um movimento feminista e divorcista foi instaurado (ROCHA, 2020), com o qual várias autoras disponibilizavam escritos literários, poesias e principalmente reportagens. Josephina Álvares de Azevedo, por exemplo, criou a imprensa periódica feminista denominada *A Família*, no ano de 1889, a qual conseguiu perdurar, como um jornal integralmente constituído por e para mulheres, por onze anos.

Contemporâneas à Josephina, as escritoras Presciliana Duarte de Almeida⁸ (com a criação da revista *A Mensageira*, na qual eram publicados textos feministas e divorcistas), Myrthes de Campos (conforme supracitado, como a primeira mulher advogada do país, sendo precursora também na defesa da causa divorcista perante o Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB⁹) e Carmem Dolores¹⁰ (com suas provocações e seus escritos românticos), também versavam abertamente sobre a emancipação feminina, com a pauta do divórcio.

Essas mídias foram muito importantes para a época, afinal, como dita a estudiosa Ana Vitória Sampaio Castanheira Rocha, elas veiculavam as lutas políticas das mulheres, a partir de publicações pautadas no amplo “universo feminino”, que atraía cada vez mais adeptas à causa divorcista e às demais causas da pauta feminista (ROCHA, 2020).

⁸ Presciliana Duarte de Almeida foi uma poetisa brasileira, nascida em 6 de junho de 1867, em Pouso Alegre, MG, e falecida em 13 de junho de 1944. Sua história pode ser lida na seguinte matéria: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/periodicos-literatura/personagens-periodicos-literatura/presciliana-de-almeida/> Acesso em: 02 mai. 2023.

⁹ O Instituto dos Advogados Brasileiros foi criado no ano de 1843, após a Independência do Brasil. Desde a década de 1930 divide funções com a Ordem dos Advogados e Advogadas Brasileiros (OAB). Sua história pode ser lida na seguinte matéria: <https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao> Acesso em: 13 set. 2.021.

¹⁰ Carmem Dolores foi um pseudônimo criado pela escritora, jornalista, romancista, contista e dramaturga Emília Moncorvo Bandeira de Melo, nascida em 11 de março de 1852, no Rio de Janeiro, em 11 de março de 1852, e falecida em 13 de agosto de 1911. Sua história pode ser lida na seguinte matéria: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/periodicos-literatura/personagens-periodicos-literatura/carmem-dolores/> Acesso em: 02 mai. 2023.

Na literatura de então, transitava-se do romantismo ao realismo¹¹, e foi por esse caminho ainda marcadamente romântico que Carmen Dolores deu voz, em suas obras, à luta divorcista das mulheres. A escritora tentava explicar aos antidivorcistas tradicionalistas e religiosos, de forma irônica e por vezes com elementos românticos e figurativos, que aos cônjuges que viviam uma grande e bela história de amor, o divórcio não seria sequer cogitado. Ou seja, essa instituição apenas seria utilizada para libertar aqueles que estivessem em uma relação infeliz e problemática (nas quais, em sua grande maioria, as mulheres sofriam as mais severas consequências, envolvendo abusos físicos e psicológicos por parte do marido e da sociedade).

O romantismo em comento, inclusive, apesar de se encontrar no fim de seus dias, foi sendo sucedido pelo realismo¹²), ainda influenciava a escrita da época com seus sentimentos exacerbados e idealização do amor e da mulher (ROCHA, 2020). Nesse sentido, pregava o livre amor e o direito de que as pessoas pudessem estar com quem amassem, independentemente das circunstâncias.

A causa divorcista, por sua vez, pautava-se justamente nisso: a possibilidade de uma nova vida, após a infelicidade de um matrimônio caótico. Afinal, o movimento divorcista almejava que as pessoas obtivessem o direito de serem felizes com quem realmente amassem (ou até mesmo sozinhas, se assim o preferissem), não mais sendo obrigadas a viverem com seus algozes. Entretanto, essa realidade encontrava-se longe de se concretizar, principalmente para as mulheres brasileiras.

2.2.3 Do Código Civil de 1916 e das Demais Diretrizes da Época – História de Laura

Na obra *Ciranda de Pedra* (TELLES, 1984), publicada no ano de 1954, por Lygia Fagundes Telles, a personagem Laura, genitora de Virginia (protagonista), separa-se de seu marido, Natércio e passa a viver com seu verdadeiro amor, Daniel. Esse rompimento amoroso (desquite, que não possibilitaria, legalmente, que Laura se relacionasse com Daniel) resta por corroer não apenas a instituição da família, mas também a vida individual das personagens.

Laura adoece, como símbolo do “pecado” que cometeu, em conjunto de uma espécie de “castigo divino”, chegando a falecer tragicamente. Daniel, por sua vez, suicida-se, ao não aguentar mais enfrentar os infortúnios causados por seu relacionamento com Laura. Já a filha

¹¹ O Romantismo perdurou entre o período de 1836 e 1881. O Realismo, por sua vez, o qual surgiu de forma subsequente, foi lentamente sendo aderido pelas novas gerações – isso deu-se entre 1857 e 1922. Uma obra que versa bastante sobre a transição entre as correntes literárias é a seguinte: CÂNDIDO, Antônio. **Aparecimento da ficção. In: Formação da literatura brasileira**. 5ª ed. São Paulo: USP / Belo Horizonte: Itatiaia, 1975, vol. 2.

¹² *Idem*.

Virginia culpa-se o tempo todo, possuindo diversas dificuldades em lidar com os ideários religiosos e com as críticas exorbitantes que a mãe recebe de absolutamente toda a sociedade, mesmo depois de falecida.

O trecho ora disposto é bastante elucidativo para demonstrar como a atitude de Laura (de separar-se do marido) é interpretada como a culpada pelo padecimento de toda a família: “Nossa mãe está pagando um erro terrível, será que você não percebe? Abandonou o marido, as filhas, abandonou tudo e foi viver com outro homem. Esqueceu-se dos seus deveres, enxovalhou a honra da família, caiu em pecado mortal!” (TELLES, 1984).

O estudioso Suênio Campos de Lucena (LUCENA, 2017), ao analisar a obra de Telles, demonstra que a personagem Laura verdadeiramente personifica o sofrimento das mulheres casadas que se desquitavam (ou até mesmo que apenas não seguiam os preceitos de comportamento previstos às mulheres casadas), de modo que, em toda a obra, não se vislumbra qualquer indício de que Laura tenha sido feliz com Daniel, posto que, para os olhos atentos e julgadores da sociedade, eles não possuíam o direito de serem felizes.

Lucena cita também a historiadora Mary Del Priore para, de forma escorreita, elucidar o contexto de Laura e das demais mulheres naquele momento:

A grande ameaça que pairava sobre as esposas, como já visto, eram as separações. Além do aspecto afetivo, as necessidades econômicas – a maioria das mulheres de classe média e alta dependia do provedor – e o reconhecimento social – as separadas eram malvistas (LUCENA, 2017).

Para o estudioso, essa “ameaça” pairava, sobretudo, porque “a separação dos casais nos anos 50 não dissolvia os vínculos conjugais nem admitia novos casamentos. Desquitados de ambos os sexos eram vistos como má companhia, mas as mulheres sofriam mais com a situação” (LUCENA, 2017).

Em suma, pode-se elencar que era esperado pela sociedade o desfecho trágico a uma mulher que “abandonava” a família (ao simplesmente pedir o desquite). A história, portanto, nas palavras de Lucena, “registra a negação do direito à felicidade de um casal que se ama, mas que deve sofrer por ter destruído uma família; no caso, a oficial” (LUCENA, 2017).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Os Resquícios Hodiernos Enfrentados pela Mulher Brasileira

É incontestável que muito foi alcançado, no âmbito da liberdade dos entes familiares, com o decorrer dos séculos. Todavia, conforme demonstrado nos itens supra, as “preconcepções”

calçadas no enlace perpétuo, que demonizava a separação conjugal (considerando-a como uma espécie de “destruição da entidade da família”), nesse ínterim, foram adaptando-se às novas realidades, de modo que a mulher sempre permanecesse sob a égide dos mais julgadores olhos da sociedade brasileira.

Tendo isso em vista, é possível ensejar que, no período presente, também essas preconceções, advindas de resquícios patriarcais e religiosos do ideal de enlace perpétuo, adaptaram-se às novas regras sociais, continuando plenamente vigentes e destilando seus efeitos sobre a vida das pessoas divorciadas. Nesse sentido, sob a aparente liberdade de ser quem se é, muitas restrições sociais passam despercebidas – mas se encontram ainda muito presentes (e fiscalizadas) na/pela sociedade brasileira.

Diante do exposto, faz-se bastante relevante demonstrar alguns resquícios sociais e legais ainda vigentes na sociedade contemporânea, os quais perpetuam o ideal de enlace perpétuo e culpabilizam a mulher pelo que comumente se considera um descaso à entidade familiar conservadora e religiosa.

Um primeiro resquício pode ser elucidado pelo fato de que, desde a promulgação da Lei do Divórcio (em 1977), as mulheres se sobressaíram consideravelmente nos pedidos de divórcio litigioso (na tentativa de se libertarem dos alcoses e do relacionamento infeliz), em comparação aos pedidos realizados pelos homens. As pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, por exemplo, nos anos de 2017, 2018 e 2019, as mulheres foram as proponentes das demandas do divórcio não consensual na porcentagem de 59,7%, 60,2% e 59,6%, respectivamente¹³.

Contudo, ainda assim, as pesquisas realizadas pelo IBGE demonstram que os homens divorciados representam a grande maioria a conseguir realizar novo matrimônio. Nos mesmos anos de 2017, 2018 e 2019, os homens divorciados casaram-se novamente, em proporções 21,6%, 19,8% e 19,3% superiores às mulheres divorciadas que instituíram novo matrimônio¹⁴.

Fica nítido, portanto, que os homens acabam sofrendo menos preconceito quanto à condição de divorciados, tendo em vista que, apesar de serem a minoria no que diz respeito ao desejo de divorciar-se, são a maioria em conseguirem angariar novo matrimônio.

Outro ponto que explora bastante os resquícios patriarcais que ainda se voltam de forma ferrenha às mulheres encontra-se na linguagem cotidiana brasileira, pelo fato de ainda utilizar-se o termo “marido” e “mulher”, ao invés de “marido” e “esposa”, ou “esposo” e “esposa” em

¹³ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2017, 2018 e 2019**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e> Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁴ *Idem*.

muitas ocasiões – incluindo-se na própria cerimônia de casamento civil. Esse resquício representa que há fortes indícios de que a sociedade ainda enxergue a mulher casada como uma propriedade de seu marido.

Essas denominações foram herdadas tanto pela influência latina na língua portuguesa – a qual cunhou o termo de “maritus”, que antecedeu o conceito de “marido”, mas não criou termo similar para a mulher casada (RODRIGUES, 2021) – quanto, novamente, pelos resquícios da sociedade patriarcal. O termo “mulher” era utilizado para meninas que saíam da puberdade e se tornavam “mulheres” a partir do momento que se casavam com homens. Isso é, as meninas passavam a ser consideradas como mulheres apenas quando assumiam o posto de donas do lar, dedicadas a cuidar da casa e dos filhos, enquanto o marido buscava o sustento e dar-lhe-ia ordens.

Em suma, o termo “mulher” carrega consigo a ideia de que a única função do gênero feminino, na sociedade, era a de se tornar esposa de um homem, para então cumprir com seus deveres enquanto esposa e mãe. O contrário, todavia, não se demonstrava. Para o psicólogo Mathias Vaiano Glens:

Talvez seja refletindo esse preconceito de gênero que a linguagem (umas das principais, senão a principal, expressão de uma cultura) cunhou os termos marido e mulher. Porque ser marido é apenas uma parte de um todo maior que é ser homem. Daí existir uma palavra específica para nos referirmos ao homem casado. Mas, como a cultura machista vê a mulher casada como o ideal cultural para todas as mulheres, não foi preciso, e nem sequer conveniente, existir a palavra “marida” ou qualquer outra mais específica para o antônimo de marido. Afinal, a cultura que oprime as mulheres não deseja que uma esposa seja apenas uma parte de um todo muito maior que é ser mulher. A cultura machista quer reduzir as mulheres à condição de esposa. Por isso transformou “mulher” em sinônimo de “mulher casada” (GLENS, 2021).

Não obstante, cumpre salientar que também existem alguns resquícios presentes no âmbito legal. O primeiro possui previsão jurídica no ponto controverso referente à impossibilidade de alteração do nome e sobrenome, exceto em casos específicos e permitidos expressamente (BRASIL, 1973), e prevê que, se as partes não dispuserem sobre o interesse de retorno ao nome de solteiro durante o trâmite – judicial ou extrajudicial – do divórcio, elas apenas poderão retornar ao nome de solteiro mediante pedido judicial específico, que pode ou não ser acolhido, não lhes sendo possibilitada a alteração do nome pelas vias extrajudiciais.

O segundo resquício legal, por sua vez, é o fato de que, apesar de poderem se divorciar, as pessoas são proibidas, sem exceção, de retornarem ao estado civil de solteiras (isto vale também para a morte de um dos cônjuges, que enseja o estado civil da viuvez).

É de se questionar, portanto, até que ponto os cidadãos e as cidadãs brasileiras são verdadeiramente livres, se não podem optar por de fato colocar um fim nos relacionamentos matrimoniais, ao terem de carregar uma espécie de “fardo”¹⁵ do estado civil que relembra a todo momento que a pessoa nunca mais será considerada solteira. Ou até mesmo terem de enfrentar nova demanda judicial apenas para conseguirem alterar o próprio nome.

E justamente por se tratarem de resquícios dos ditames patriarcais, machistas e religiosos que previam o enlace perpétuo, as mencionadas proibições legais também continuam afetando com proporção bastante superior as mulheres. Isso porque se os preceitos antigos e seus respectivos resquícios pontuavam – e pontuam – que a mulher era culpada se fracassasse em seus deveres matrimoniais (pela destituição do enlace conjugal), não seria diferente com os resquícios hodiernos.

Quanto ao sobrenome, por exemplo, cumpre lembrar que até 1977¹⁶, as mulheres não apenas eram as únicas a receber o sobrenome do cônjuge (o marido nunca adquiria o sobrenome da esposa), como o faziam de maneira obrigatória (não havia a opção de permanecerem com o nome de solteiras no matrimônio). Destarte, trata-se de uma conclusão lógica antever que são situações cotidianas que, conforme se demonstra, ainda afetam muito mais as mulheres do que os homens. E são situações provenientes das concepções calcadas na mulher divorciada/separada/desquitada que ainda permanecem vigentes em nossa sociedade, destiladas por inúmeros resquícios do enlace perpétuo pregado pelo patriarcado e pela religião majoritária do país.

3.2 Da História das Mulheres que Vivem no Presente Momento – A Autoafirmação Flagelada e a Sensação de Incompletude

Demonstrados os resquícios sociais e legais, e ainda no que diz respeito à impossibilidade de retorno ao estado civil de solteiro, um ponto bastante elucidativo acerca do tema é o da autoafirmação flagelada. Isso é, as pessoas – principalmente as mulheres – ao terem de se autointitular como “divorciadas”, acabam carregando consigo todo o peso do termo (ainda investido nos preconceitos advindos dos resquícios estudados).

¹⁵ Significado de “fardo”: fardo, sm. 1 Objeto, conjunto de objetos ou volume mais ou menos pesado, preparados para serem transportados; carga. 2 Qualquer volume para transporte; trouxa, embrulho, pacote. 3 FIG Aquilo que causa sofrimento difícil de suportar. 4 FIG Tudo o que exige cuidados e sérias responsabilidades. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fardo> Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁶ O Código Civil de 1916 obrigava a mulher a receber os apelidos do homem, conforme previsão disposta no artigo 240. Todavia, com o advento da Lei 6.515 de 1977, o artigo mencionado passou à seguinte redação: “Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido.”

Isso, por sua vez, pode ser muito prejudicial para a autoimagem da pessoa, que tem de enfrentar inúmeras barreiras para conseguir encontrar-se como indivíduo independente e enxergar-se fora daquele relacionamento que ruiu – afinal, além de a sociedade já realizar o papel de lembrá-la acerca do peso do divórcio, também a necessidade de se afirmar como divorciada colabora com isso.

A doutora em psicologia, Claudia Paresqui Roseiro versa justamente sobre o ponto de o estado civil da pessoa influenciar sobremaneira na percepção que os seres possuem sobre si mesmos. Para ela:

O estado civil é um elemento que indica a qualificação da pessoa na sociedade e as categorizações também ajudam a construir a nossa identidade e nossa autopercepção. Dessa forma, afetam a maneira como entendemos e definimos quem somos. O status de solteiro ou divorciado influencia a percepção de si e o autoconceito e esta percepção poderá ser entendida como positiva ou negativa de acordo com o grupo social do qual a pessoa participa (A Gazeta, 2020).

E essa autoafirmação flagelada caminha lado a lado com a ideia de incompletude e da necessidade de subjugamento da mulher a um homem. Na Literatura, percebe-se uma alteração profunda no que diz respeito à liberdade das mulheres como entes familiares e como pessoas que podem se divorciar livremente. Contudo, as personagens que representam a mulher moderna ainda sofrem das ignóbeis consequências da cultura religiosa e patriarcal que permeia as relações matrimoniais.

O ponto mais notável e presente na Literatura atual é o fato de muitas mulheres ainda sentirem-se incompletas (resquício, possivelmente, de terem sido, por séculos, consideradas relativamente incapazes e ligadas às decisões patriarcais), e sempre buscando completarem-se com um relacionamento, como se ele fosse elencá-las à condição de pessoa aceita na sociedade, pessoa digna, pessoa completa, inteira e plenamente capaz.

É o que se pode perceber em obras como *Copo Vazio*, da escritora brasileira Natalia Timerman (TIMERMAN, 2021), na qual a personagem principal, Mirela, sofre desesperadamente pela falta de Pedro, seu amado que partiu sem explicação, relegando-a ao mais completo abandono (tanto o abandono dele para com ela, quanto ao abandono dela para com ela mesma). Seu desabafo, durante uma sessão de psicanálise, elucida a tamanha dor que a personagem enfrenta por conta dessa necessidade de sentir-se completa a partir da união conjugal com um homem:

A gente passa a vida toda escutando que precisa ter alguém, a gente mulher, né?, e nem só escutando, a gente passa a vida toda assistindo filme de conto de fadas,

novela, viveram felizes para sempre, essas coisas, a gente passa a vida toda ouvindo de mãe, de tia, de vó, de pai, a vida toda desde criança já sabendo que uma mulher precisa ter alguém, precisa ser em dupla, ter um par, senão é como se fosse menos, ou até se não fosse nada, a gente nem tem a chance de se perguntar, será que eu quero estar com alguém?, não, tem que estar e não se fala mais nisso, ou melhor, e nunca se falou nisso, e daí foi que eu pensei, escutando de mim mesma essa palavra “exagero”, que quando a pessoa que a gente finalmente escolheu pra ser nosso par, nossa dupla, nosso passaporte pra felicidade ou pelo menos pra visibilidade, quando essa pessoa te dá o pé na bunda ou, no meu caso, simplesmente some e a gente perde o chão, aquele chão que ensinaram pra gente a vida toda que pra uma mulher é só do lado de um homem, aí é a gente que é exagerada, sai dessa, supera, e o exagero de sofrer tanto agora é nosso, na nossa conta de novo, e não na conta da expectativa, da certeza implícita de que uma mulher só pode ser alguém com um homem. Deu pra entender? Então. Sei lá (TIMERMAN, 2021).

É mister salientar, inclusive, que a obra de Natalia possui bastante correlação com escritos das autoras estrangeiras Elena Ferrante e Simone de Beauvoir, as quais também versam sobre esse estado da mulher “incompleta”, em suas obras *Dias de abandono* (FERRANTE, 2016) e *A mulher desiludida* (BEAUVOIR, 2014), respectivamente. Para a autora brasileira, que também é psiquiatra e pôde analisar diversos casos similares ao de Mirela, seu livro “busca, através de Mirela, tatear ficcionalmente essa vivência, de alguma maneira investigar como esse desamparo se dá, mesmo em pleno século 21” (TIMERMAN, 2021). Ou seja, busca demonstrar como os resquícios patriarcais de séculos anteriores ainda estão presentes no pensamento da mulher contemporânea.

Por fim, na mencionada pesquisa da historiadora de Fáveri, a qual entrevistou diversas mulheres separadas e divorciadas em épocas distintas no país, a fala de Nina, professora catarinense de setenta e um anos, deixa claro o preconceito que ela sofreu quando se divorciou de seu ex-marido, bem como as barreiras que teve de enfrentar para libertar-se plenamente. Vejamos:

É, a minha família era ultraconservadora, ultracatólica, eu fui a terceira prima... meu pai teve catorze irmãos, e eu fui a terceira prima que se divorciou. Então foi uma pressão, péssima. Tanto é que minha mãe dizia assim: eu conheço gente que caiu da escada, que... jogaram da escada e está com ele até hoje. Quer dizer, tu sem nunca ter apanhado, não podes ficar com ele? Ela dizia assim para mim. Essa a pressão da família... E, o que eu acho que mais, depois de divorciar... que mais... hoje eu vejo assim, quem mais sofreu foram os filhos. Sofreram muito. Muito preconceito, na época. Tinha pra mim e para eles. Muito. Da família e deles... a família me botou de lado mesmo. [...] E apesar de que... o divórcio nessa época já estava aprovado legalmente, mesmo assim continuava...É, estava começando a entrar, só que teve aquele choque. Não sei, isso era aqui em Florianópolis, era muito reflexo ainda daquela... de tudo o que tinha acontecido antes... aquela negatividade[...] (FÁVERI, 2021).

Esse “reflexo ainda daquela...de tudo o que tinha acontecido antes...” (FÁVERI, 2021) é justamente a concepção estudada. São os resquícios que precisam ser desconstruídos a

partir da aceitação de sua existência. E essa aceitação, por sua vez, pode vir a se demonstrar como o primeiro passo à diminuição e conseqüente extinção dos resquícios. Se alcançássemos tal feito, enfim, quiçá, as mulheres brasileiras poderiam se sentir livres e completas sem a necessidade de estarem casadas com alguém.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudioso das Letras, Antônio Cândido, afirmava que, no Brasil atual, além de possuímos consciência acerca de grande parte de nossas mazelas (sejam pessoais, ambientais, políticas ou sociais), temos também em nossas mãos praticamente todos os meios e mecanismos para resolvê-las – algo que outrora poderia parecer impossível (CÂNDIDO, 2004). Todavia, apesar dos métodos e da consciência, ainda não conseguimos concretizar tudo que sabemos, colocando em prática os mecanismos já existentes, de modo a, de fato, sanar as problemáticas que nos afligem.

Isso, por sua vez, ocorre pelo fato de que, por séculos, a mentalidade do país fora outra, com ditames legais que previam expressamente a proteção dos preceitos patriarcais e religiosos. Assim, é possível aferir que muitos resquícios dessas mentalidades pretéritas ainda se encontram incrustados no ideário social contemporâneo. Destarte, o primeiro passo para que a recém-nascida consciência, em conjunto com os mecanismos criados, passe a concretizar os efeitos das mudanças já existentes, é enxergar e aceitar a existência dos resquícios de um outro tempo, que, conforme demonstrado nesta pesquisa, ainda destilam seus vestígios e efeitos socialmente.

Em outras palavras, é preciso aceitar que, apesar das consideráveis mudanças já ocorridas, no que tange aos direitos das pessoas divorciadas, sobretudo das mulheres divorciadas, é preciso atentar-se para aquilo que ainda precisa ser colocado em prática no intuito de garantir justamente que as ideias que calcaram essas mudanças sejam de veras aderidas na mente das pessoas. Ou seja, respondendo à pergunta introdutória desta pesquisa: é possível dizer que ainda não estamos em uma sociedade em que pessoas, em especial mulheres, não sofrem mais preconceitos, sobretudo quando divorciadas. Mas há como resolver tal questão.

Após o aceite da existência dos resquícios, que não anulam o progresso já alcançado, para colaborar com o processo gradual e lento de libertação dos entes individuais de cada família, em especial das mulheres, é preciso debater sobre soluções pessoais que acompanhem e promulguem tal entendimento, em conjunto com alterações legislativas que, de fato,

possibilitem que essas liberdades passem a ser protegidas na realidade fática do povo brasileiro.

No que diz respeito aos resquícios legais supramencionados, alguns remédios já têm sido cogitados pelos doutrinadores e juristas brasileiros. O Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), por exemplo, tem defendido a possibilidade de retorno extrajudicial para o nome de solteiro das pessoas divorciadas que se arrependeram de ter permanecido com o sobrenome do ex-cônjuge.¹⁷ Dessa forma, bastaria aos requerentes realizar o pedido perante o Ofício de Registro Civil, munidos da respectiva documentação que comprove que seu nome continua com o sobrenome de casamento – o que afastaria essas pessoas de novas demandas judiciais com o único fim de garantir a proteção de seus direitos à personalidade.

No âmbito dos resquícios sociais, a questão acaba sendo um pouco mais abstrata. Contudo, é possível – e preciso – disseminar as alterações legislativas, incentivando os avanços ali existentes, auxiliando, assim, na reconstrução da identidade pessoal dos indivíduos após o divórcio. Um meio bastante indicado para tal seria a própria Literatura, tão utilizada para elucidar as questões discutidas neste estudo. Do mesmo modo que se pode, na presente pesquisa, analisar as mudanças sociais no decorrer da história brasileira, pelas obras que foram sendo escritas sobre seus respectivos tempos, também seria possível disseminar a consciência dos resquícios e suas possíveis saídas justamente pelo conteúdo literário.

Conforme também dita Cândido, nesse sentido, tudo pode ser considerado como literatura, desde a pessoa com seus devaneios românticos e econômicos dentro de um ônibus, até uma obra erudita de escritores e escritoras consagrados (CÂNDIDO, 2004). Assim sendo, a utilização da literatura (presente em todos os lugares), como forma de difundir as ideias que precisam passar a dominar o ideário social, mostra-se como uma sensata saída para os resquícios sociais.

Se as pessoas pudessem ter acesso às atrocidades que ocorreram com as personagens Ana de Pádua, Damiana, Nazaré e Laura, talvez jamais se esqueceriam de continuar lutando pela vida das Mírelas e Ninas contemporâneas.

As palavras do autor transmitem um suspiro de esperança:

As produções literárias, de todos os tipos e todos os níveis, satisfazem necessidades básicas do ser humano, sobretudo através dessa incorporação, que enriquece a nossa percepção e a nossa visão do mundo. (...) A literatura satisfaz, em outro nível, à

¹⁷ IBDFAM defende junto ao CNJ possibilidade de mudança extrajudicial para o nome de solteiro após divórcio transitar em julgado. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8563#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,julgado%20da%20senten%C3%A7a%20de%20div%C3%B3rcio> Acesso em: 02 mai. 2023.

necessidade de conhecer os sentimentos e a sociedade, ajudando-nos a tomar posição em face deles. É aí que se situa a literatura social, na qual pensamos quase exclusivamente quando se trata de uma realidade tão política e humanitária quanto a dos direitos humanos, que partem de uma análise do universo social e procuram retificar as suas iniquidades. (...) A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante (CÂNDIDO, 2004).

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J. Á. **O divórcio**. *Periódico A Família*, Rio de Janeiro, n. 77, 1890.

BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1.824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL, **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1.934. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-norma-pe.html>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977**. Brasília: Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973**. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Brasília: Diário Oficial da União, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Brasília: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 02 mai. 2023.

CÂNDIDO, A. Aparecimento da ficção. In: **Formação da literatura brasileira**. 5ª ed. São Paulo: USP / Belo Horizonte: Itatiaia, 1975, vol. 2.

CÂNDIDO, A. **Vários Escritos**. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2004.

CLOTILDE, F. **A Divorciada**. Ceará: Typ. Moderna a vapor – Ateliers Louir, 1902.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FÁVERI, M. “Não quero ser excomungada nem ser chamada de puta” – memórias ressentidas de separações conjugais (Brasil). In: XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Natal, 2013. **Anais...** ANPUH-BR. Natal: ANPUH-BR, 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364438826_ARQUIVO_ANPUHNatalArtCOMP.pdf Acesso em: 02 mai. 2023.

GLENS, M. V. **Por que chamamos o homem de marido e a mulher de mulher?** Disponível em: <https://psibr.com.br/colunas/mathias-glens/por-que-chamamos-o-homem-de-marido-e-a-mulher-de-mulher> Acesso em: 02 mai. 2023.

GILISSEN, J. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOFFMAN, E. **Estigma** – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. ver. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1981.

LÔBO, P. Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MADALENO, R. **O débito e o crédito conjugal**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-debito-e-credito-conjugal>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MESSAGGI, R. R.; PARODI, A. C.; POPP, C. O Direito de Família a Partir da Literatura Brasileira, nos Contos de Nelson Rodrigues. Londrina: **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd.**

Empres, 2012. v. 13, n. 1, p. 91-99. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16036991.pdf> Acesso em: 02 mai. 2023.

LUCENA, S. C. O fracasso familiar no romance *Ciranda de Pedra*, de Lygia Fagundes Telles. **Revista de Estudos em Língua e Literatura**, São Cristóvão, v. 28, jul-dez, p. 191-208, 2017. Disponível em: <https://periodicos.utfrpr.edu.br/rl/article/view/5807>. Acesso em: 02 mai. 2023.

GAZETA, A. 2020. **Por que “divorciado” é estado civil e não volta para “solteiro”?** Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-divorciado-e-estado-civil-e-nao-volta-para-solteiro-0720#:~:text=Portanto%2C%20hoje%20o%20divorciado%20n%C3%A3o,de%20uma%20peessoa%22%2C%20>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ROCHA, A. V. S. Castanheira. **LAÇOS QUE PENSAM**: o divórcio na literatura e na imprensa feminina/ista brasileira (1889-1912). Orientadora: Prof^a Dr^a Diva do Couto Gontijo Muniz. 2020. 280 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

RODRIGUES, Y. **Por que ainda falamos marido e mulher?** Disponível em: <https://alemdoroteiro.com/2015/08/30/marido-e-mulher/> Acesso em: 02 mai. 2023.

SILVEIRA, M. J. **A mãe da mãe de sua mãe e suas filhas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2018.

TELLES, L. F. **Ciranda de Pedra**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

TIMERMAN, N. **Copo Vazio**. São Paulo: Todavia, 2021.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**: Direito de Família. 14^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SIRENA, H. C; NADAI, T. A. Direito e Literatura: Efeitos do “Enlace Perpétuo” às Mulheres Brasileiras. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 7, art. 7, p. 127-148, jul. 2024.

| Contribuição dos Autores | H. C. Sirena | T. A. Nadai |
|--|--------------|-------------|
| 1) concepção e planejamento. | X | X |
| 2) análise e interpretação dos dados. | X | X |
| 3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo. | X | X |
| 4) participação na aprovação da versão final do manuscrito. | X | X |